



Número: **0028113-61.2012.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 03 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO ALBERNAZ**

Última distribuição : **16/12/2014**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0028113-61.2012.4.01.3400**

Assuntos: **Promoção**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
EURIDICE LIMA DA SILVA MENEZES (APELANTE)		ELIACY CORREA ALBINO DA SILVA (ADVOGADO)		
ELIANE DE FRANCA GOMES LUIZ (APELANTE)		ELIACY CORREA ALBINO DA SILVA (ADVOGADO)		
TANIA SILVA (APELANTE)		ELIACY CORREA ALBINO DA SILVA (ADVOGADO)		
ROSEVALDO DA SILVA (APELANTE)		ELIACY CORREA ALBINO DA SILVA (ADVOGADO)		
MARIA ZITA LACERDA (APELANTE)		ELIACY CORREA ALBINO DA SILVA (ADVOGADO)		
UNIÃO FEDERAL (APELADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
419517560	07/06/2024 23:15	Acórdão	Acórdão	Interno



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0028113-61.2012.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 0028113-61.2012.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
POLO ATIVO: EURIDICE LIMA DA SILVA MENEZES e outros
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: ELIACY CORREA ALBINO DA SILVA - GO18958-A
POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL
RELATOR(A):MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 03 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO ALBERNAZ

Processo Judicial

Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) 0028113-61.2012.4.01.3400 APELANTE: EURIDICE LIMA DA SILVA MENEZES, ELIANE DE FRANCA GOMES LUIZ, TANIA SILVA, ROSEVALDO DA SILVA, MARIA ZITA LACERDA APELADO: UNIÃO FEDERAL

RELATÓRIO DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO

ALBERNAZ (RELATOR): Trata-se de apelação interposta por EURIDICE LIMA DA SILVA MENEZES E OUTROS em face de sentença que reconheceu a prescrição parcial da pretensão, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, quanto às pretendidas promoções dos demandantes Eurídice Lima da Silva Menezes, Tânia Silva, Eliane de França Gomes Luiz e Rosevaldo da Silva; e julgou improcedentes os pedidos de Maria Zita Lacerda, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, que objetivava a retroação das datas em que foram promovidos, em respeito ao interstício regulamentar previsto na Portaria 622/94, incluindo-os no quadro de Oficiais, como 2º Tenente, com as promoções subseqüentes até alcançar o posto de Capitão. Alegam os apelantes, em suas razões, que não ocorreu a prescrição do direito total, mas apenas do período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação. Sustentam, ademais, não terem sido respeitados os interstícios mínimos de promoção previstos na Portaria 622/94 e que houve preterição, uma vez que as promoções dos apelantes só ocorreram após sete anos, enquanto graduados, oriundos de outros Quadros foram promovidos com interstício de dois anos, ocorrendo preterição. Ao final, postulam a reforma da sentença, reiterando o pedido inaugural de revisão e retroação das datas de suas promoções, o pagamento das parcelas atrasadas e diferenças salariais, com os seus reflexos. A União apresentou contrarrazões. É o relatório. Desembargador Federal **MARCELO ALBERNAZ**

Relator





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gab. 03 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO ALBERNAZ

Processo Judicial

Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) 0028113-61.2012.4.01.3400 APELANTE: EURIDICE LIMA DA SILVA MENEZES, ELIANE DE FRANCA GOMES LUIZ, TANIA SILVA, ROSEVALDO DA SILVA, MARIA ZITA LACERDA APELADO: UNIÃO FEDERAL

VOTO EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO ALBERNAZ

(RELATOR): Conforme relatado, a questão posta versa sobre o eventual direito dos autores, militares de carreira da Força Aérea Brasileira, à revisão de suas promoções, observando-se os interstícios mínimos previstos na Portaria 622/94, da Aeronáutica. A respeito do tema, cabe destacar que o Superior Tribunal de Justiça solidificou o entendimento de que "a pretensão de se revisar ato de promoção, no curso da carreira militar, prescreve em cinco anos, nos termos do que dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, ocorrendo assim a chamada prescrição do fundo de direito" (AgRg nos EDcl no AREsp 250265/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 19/2/2013). Ademais, em consonância com o referido posicionamento, esta Corte Regional tem perfilhado que, em se tratando de pedido de concessão de promoção a servidores militares, não há que se falar em ocorrência apenas da prescrição quinquenal, pois não haveria uma relação de trato sucessivo entre as partes, porquanto a pretensão dependia, necessariamente, de um ato único e positivo da Administração, consistente na promoção à graduação pretendida. A propósito, confira-se o posicionamento da c. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REVISÃO DE ATO DE PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DECRETO N. 20.910/32. OBSERVÂNCIA DE PRAZO DE INTERSTÍCIO MÍNIMO PARA FINS DE ASCENSÃO AO POSTO DE CAPITÃO. DECRETO N. 86.951/71. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE OUTROS PRESSUPOSTOS LEGAIS. ISONOMIA AO QUADRO COMPLEMENTAR DE TAIFEIROS E MÚSICOS E AO QUADRO DE OFICIAIS ESPECIALISTAS DA AERONÁUTICA. DESCABIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. A sentença proferida na vigência do CPC 2015 não está sujeita à remessa necessária, pois a condenação nela imposta não tem o potencial de ultrapassar o limite previsto no art. 496, § 3º, do NCPC. 2. O STJ, acompanhado por esta Corte, solidificou o entendimento no sentido de que "a pretensão de se revisar ato de promoção, no curso da carreira militar, prescreve em cinco anos, nos termos do que dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, ocorrendo assim a chamada prescrição do fundo de direito" (AgRg nos EDcl no AREsp 250265/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 19/2/2013). 3. Considerando que as últimas promoções (graduação de suboficial) dos autores CLEITON JOSÉ DO NASCIMENTO e de ANDRÉ LOPES DE SOUZA ocorreram em 01.08.2008 fls. 37 e 43, respectivamente, já havia transcorrido o quinquênio prescricional até o ajuizamento da presente ação, em 17.12.2013 fl. 05. Assim, não sendo hipótese de aplicação de obrigação de trato sucessivo da SÚMULA 85/STJ, nem havendo comprovação de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional, deve ser reconhecida a prescrição do fundo de direito quanto a estes autores, devendo a ação ser extinta, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do NCPC. Quanto ao autor JORGE ANTÔNIO MENDES DA SILVA, sua última promoção (suboficial), ocorreu em 01.04.2010 fl. 25, destarte, quando do ajuizamento da presente ação (17.12.2013 fl. 05) ainda não havia transcorrido o quinquênio prescricional, pelo que o mérito deve ser analisado. 4. Os militares que ingressaram na Força Aérea Brasileira (FAB), no círculo das praças (CPGAer), não têm direito à promoção a cada interstício mínimo (de dois



anos), como sucedeu aos integrantes dos Quadros de Taifeiros e de Músicos, pois deveriam preencher, além do requisito temporal, os demais requisitos necessários à promoção, a tempo e modo, assim como deveria haver vaga disponível à graduação almejada. 5. A fixação de interstício mínimo não gera direito irrefutável à promoção, constituindo-se, apenas, em um dos requisitos necessários, a que se somam a outros pressupostos legais, para que o militar concorra a uma das vagas disponibilizadas para aquele Quadro de Acesso QA, consoante o critério de oportunidade e conveniência da Administração. 6. Nos termos do art. 4º, § 2º, do Decreto n. 68.951/71, a graduação de Suboficial era o último grau a que poderia ascender o militar pertencente ao Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica (CPGAER), não havendo previsão para promoção ao oficialato. O acesso ao oficialato não se funda em critérios puramente objetivos, não se inserindo na evolução automática da carreira, não constituindo, portanto, direito adquirido. 7. Descabida a alegada violação à isonomia pois, no caso, trata-se de graduados (Sargentos) oriundos de quadros distintos. O primeiro tem origem no Curso de Formação da Escola de Especialistas da Aeronáutica, que permite aos militares a progressão na carreira por meio do Curso Regular. O segundo quadro, e aí se inclui o autor, seria composto por Terceiros-Sargentos do Quadro Complementar de Terceiros-Sargentos, aos quais a promoção fica condicionada ao ingresso nos Quadros Regulares do Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica - CPGAer, mediante aprovação em estágio de aperfeiçoamento organizado pelo Ministério da Aeronáutica. 8. Parte autora condenada ao pagamento dos honorários de advogado, fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, em razão da gratuidade de justiça. 9. Apelação da União provida. Sentença reformada. (AC 0002164-93.2016.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL MORAIS DA ROCHA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 16/05/2023 PAG.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. REVISÃO RETROATIVA DE ATOS DE PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO MÍNIMO. DECRETO N. 68.971/71. PRETENDIDA ISONOMIA AO QUADRO DE OFICIAIS ESPECIALISTAS DA AERONÁUTICA - QOEA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo, com resolução do mérito, por prescrição da pretensão autoral. 2. No caso em exame, a ação não é puramente declaratória, uma vez que busca explícita e expressamente a revisão dos atos de promoção (Decreto n. 68.951/71) e pretendida isonomia a quadro de militares diverso ao que pertencia na ativa, com o consequente pagamento das diferenças de soldo daí decorrentes. Trata-se nitidamente de ação condenatória. 3. Sendo esse o caso e tendo transcorrido mais de 05 (cinco) anos entre a última promoção (01.04.1990) e a propositura da ação (31.10.2014), incide o antigo brocardo jurídico *dormientibus non succurrit jus*, impondo-se o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral, uma vez que não restou demonstrada a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da causa extintiva. 4. O STJ consolidou o entendimento de que, nas ações em que o militar postula sua promoção, como na hipótese dos autos, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de concessão e o ajuizamento da ação. Nesse caso tem-se a inaplicabilidade da teoria do trato sucessivo. (AgInt REsp 1904517/DF, Rel. Mi. HERMAN BENJAMIN, T2, DJe 01.07.2021). 5. Honorários advocatícios majorados a um ponto percentual sobre o valor arbitrado na origem, conforme previsão do art. 85, §11, do NCPC. 6. Apelação da parte autora não provida. (AC 0077462-62.2014.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL MORAIS DA ROCHA, TRF1-PRIMEIRA TURMA, 21/06/2023). Na espécie, segundo as tabelas apresentadas pelos autores, as últimas promoções na carreira militar ocorreram nas seguintes datas: 1. EURÍDICE LIMA DA SILVA MENEZES – promoção a Suboficial em 2007; 2. TÂNIA SILVA – promoção a Suboficial em 2005; 3. MARIA ZITA LACERDA – promoção a Suboficial em 2009; 4. ELIANE DE FRANCA GOMES LUIZ – promoção a Suboficial em 2005; 5. ROSEVALDO DA SILVA - promoção a Suboficial em 2005. Como se pode inferir, a pretensão autoral de revisão dos respectivos atos administrativos para encontra óbice na prescrição pelo fato que, quando da propositura da ação (13/06/2012) já havia transcorrido mais de cinco anos da data do último ato de promoção (graduação a Suboficial). Nesse cenário, não sendo hipótese de aplicação de obrigação de trato sucessivo da Súmula 85/STJ, nem havendo comprovação de qualquer fato



interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional, deve ser reconhecida a prescrição do fundo de direito dos atos administrativos impugnados por Eurídice Lima da Silva Menezes, Tânia Silva; Eliane de Franca Gomes Luiz e Rosevaldo da Silva. Contudo, quanto à apelante Maria Zita Lacerda verifica-se que a sua última promoção a Suboficial ocorreu em 2009, de sorte que, quando do ingresso da ação, ainda não havia transcorrido o prazo prescricional, motivo pelo qual, como bem esclarecido na sentença, não há que se reconhecer a prescrição. Passo, portanto, a analisar o mérito do recurso. A promoção se constitui num dos direitos do militar, porém, subordina-se ao planejamento da carreira sob a gestão do Comando da respectiva Força Armada, sujeita a condições ou limitações impostas na legislação e regulamentação específicas, a qual, no presente caso, é efetuada para o preenchimento das vagas do grupamento a que pertença o militar. Quanto ao interstício, este se subordina à lei em vigor no momento em que há o direito à promoção. A lei fixa um interstício mínimo, que é um período mínimo de permanência obrigatória em cada graduação, e não há direito automático à promoção após o seu término, pois este é apenas um dos requisitos indispensáveis ao acesso. Assim, embora a promoção seja direito do militar, devem ser observadas as condições e limitações impostas pela legislação e regulamentação específicas (artigo 50, IV, m, da Lei nº 6.880/80). Na hipótese, a apelante ingressou na FAB em 1988, mediante aprovação em concurso público, sendo promovida ao posto de 3º sargento, ainda em 1988. Daí em diante, as graduações foram concedidas a cada 07 anos: 2º sargento, 1995, 1º sargento, 2002, e suboficial em 2009. Alega que tais promoções deveriam ter ocorrido da seguinte forma: 2º sargento em 1992; 1º sargento, 1996; suboficial, 2000; 2º Tenente, 2004; 1º tenente, 2006 e capitão em 2009 (página 05). Porém, na época em que a autora ingressou na FAB já estava em vigor o Regulamento para o Quadro do Pessoal Graduado da Aeronáutica (Decreto 92.577/86), que estabelecia, no Art. 58, que as promoções dos Sargentos ocorreriam, ainda, quando contem mais de 7 (sete) anos consecutivos na mesma graduação, desde que satisfeitas todas as condições exigidas neste regulamento. Com efeito, o Regulamento do Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica, o Regulamento de Promoções de Graduados da Aeronáutica, e legislação complementar, vigentes à época de cada promoção, estabelecem os critérios e os interstícios mínimos e máximos de permanência do militar na graduação, dentro de cada quadro, segundo critérios de conveniência e oportunidade, razão pela qual alguns militares permanecerão mais tempo na mesma graduação que outros, sem que tal fato caracterize violação do princípio constitucional da isonomia. Posteriormente, o Decreto 881/1993, que aprovou o Regulamento de Promoções de Graduados da Aeronáutica, passou a dispor: *Art. 16. Condições de acesso é o requisito essencial que compreende interstício, aptidão física e condições peculiares a cada graduação, nos diferentes quadros, para a promoção à graduação superior. § 1º Interstício é o período mínimo de efetivo serviço na graduação, contado a partir da data da promoção, necessário para o militar adquirir conhecimentos e experiência imprescindíveis ao exercício dos cargos atribuídos à graduação imediatamente superior. (...) Art. 36. Faixa de cogitação é a relação de graduados possuidores de interstício, estabelecida para cada graduação e quadro, dispostos em ordem hierárquica e em número suficiente para a composição dos quadros de acesso. Parágrafo único. Poderá ser incluído em faixa de cogitação e quadro de acesso, caso atenda aos demais dispositivos deste regulamento, o graduado que completar o interstício na data da promoção considerada (...) Art. 56. Os interstícios e as condições peculiares serão estabelecidas em portarias do Ministro da Aeronáutica.* Demais disso, em 08/08/94, foi publicada a Portaria 622/GMI, que passou a determinar o interstício de 7 anos, para fins de ingresso em Quadro de Acesso, nas diferentes Graduações dos Quadros do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica e do Quadro Feminino de Graduados da Aeronáutica. Confira-se: *"Art. 1º Estabelecer, a contar de 24 de Julho de 1994, em 07 (sete) anos o interstício, para fins de ingresso em Quadro de Acesso, nas diferentes Graduações dos Quadros do Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica e do Quadro Feminino de Graduados da Aeronáutica. Art. 2º Para os graduados do Quadro de Suboficiais e Sargentos que constituíam o Grupamento Básico, o Grupamento de voluntários Especiais, o Grupamento de Música e o Grupamento de Supervisor de Taifa, e do Quadro de Taifeiros, conforme regulamento (RCPGAER), aprovado pelo Decreto 92.577 de 24 de abril de 1986, fica assegurado o Interstício de 4 (quatro) anos, desde que na*



data e na atual graduação, Já o tenham Integralizado". Portanto, como restou esclarecido no juízo de origem, a partir de 24/07/94, o interstício para promoção na carreira militar da Aeronáutica passou a ser de 07 anos, como foram as promoções da autora, não se falando mais em tempo mínimo ou máximo. Ademais, o interstício para promoção de 4 (quatro) anos, próprio dos militares integrantes do QTA (taifeiros), não pode ser utilizado por outro quadro diverso como o dos autores, pois os taifeiros gozam de situação jurídica diversa dos demais, face à especificidade do quadro, de forma que a legislação concede-lhe tratamento próprio, limitado o interstício para promoção apenas ao QTA e assegurando acesso até a graduação de suboficial, com vencimentos e vantagens relativas à referida graduação. Como se vê, os atos normativos supra não violam direitos do apelante, pois estão amparados pelos preceitos constitucionais de isonomia a editados em face da discricionariedade que deve nortear as decisões administrativas do Comando da Aeronáutica na consecução de suas tarefas. Observe-se, ainda, que não há que se falar em isonomia entre militares que pertencem a carreiras distintas e se encontravam em situações funcionais diferentes. Assim, a fixação de interstício mínimo não gera direito à promoção, constituindo-se, apenas, em um dos requisitos necessários, a que se somam a outros pressupostos para que o militar concorra a uma das vagas disponibilizadas para aquele Quadro de Acesso – QA, consoante o critério de oportunidade e conveniência da Administração. Portanto, o que há é apenas uma expectativa de direito. Importante repisar que não cabe ao Poder Judiciário intervir na seara concernente a critérios de promoções, submetidos à oportunidade e conveniência da Aeronáutica, cabendo ao juízo, tão-somente, aferir a existência de ilegalidade no procedimento da Administração Militar, o que, de fato, não se verifica no caso em epígrafe. Sobre a questão posta, cito os seguintes precedentes: *ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RECONHECIMENTO. DECRETO N. 20.910/32. TERMO INICIAL. DATA DO ATO DE REFORMA OU RESERVA. AUSÊNCIA DE MOTIVO PARA INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TAIFEIROS. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. DECRETO N. 92.577/86. INTERSTÍCIO MÍNIMO. PROMOÇÕES. DISCRICIONARIEDADE DA AERONÁUTICA. 1. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "o prazo para propositura de ação declaratória de nulidade de ato administrativo é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto 20.910/32, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo" (AgRg no REsp 1228441/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011). 2. Na hipótese dos autos, proposta a demanda em 9 de maio de 2012, restam maculadas pela prescrição as pretensões de revisão dos atos de promoção anteriores a 09 de maio de 2007 3. Nos termos dos artigos 15 a 20 do Regulamento de Promoções de Graduados da Aeronáutica (Decreto nº 881/93), o interstício é apenas um dos requisitos que integram as condições de acesso, compreendendo-se, também, o fator aptidão física; satisfação do conceito profissional, moral, e o comportamento militar. 4. O militar deve se submeter à rigorosa disciplina castrense e acatar integralmente leis, regulamentos ou simples ordens emanadas da Corporação, ex vi do art. 14 da Lei 6.880/80. - A promoção, como pleiteada pelos autores, insere-se no âmbito do poder discricionário da Administração Militar e deve ser processada de acordo com o interesse e conveniência da Aeronáutica, estando inclusive, prevista em regulamentos específicos e disciplinada, de forma geral, em lei. 5. Apelação desprovida. (AC 0022424-36.2012.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 03/06/2019) -96. 2012.4.01.34, T2, Rel. Des. Fed. JOÃO LUIZ DE SOUSA, DJe 11.01.2022) *ADMINISTRATIVO. MILITARES DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO PARA SEGUNDO-SARGENTO. EQUIPARAÇÃO DE GRADUADOS DE QUADROS DISTINTOS. ISONOMIA DE INTERSTÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Trata-se de apelação interposta pelos autores contra sentença que julgou improcedente o pedido, deixando de reconhecer seu direito à promoção para a graduação de Segundo Sargento da Aeronáutica, a contar de 01/04/2001, data das promoções concedidas aos integrantes do Quadro de Taifeiros. Nos termos do Decreto 3.690/2000, o Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica é integrado pelos Quadros Suboficiais e Sargentos (QSS); de Taifeiros (QTA) e Especial de Sargentos (QESA), sendo que o QSS é integrado por Suboficiais (SO),**



Primeiros-Sargentos (1S), Segundos-Sargentos (2S) e Terceiros-Sargentos (3S); o QTA por Suboficiais (SO), Primeiros-Sargentos (1S), Segundos-Sargentos (2S), Terceiros-Sargentos (3S), Taifeiros-Mor (TM), Taifeiros-de-Primeira-Classe (T1) e Taifeiros-de-Segunda-Classe (T2) e o QESA por Terceiros-Sargentos (3S). Por se tratar de quadros distintos, o estabelecimento de regras de interstícios distintas para cada um dos quadros se insere no poder discricionário pelo qual cada Força Armada planeja as carreiras sob sua subordinação, sujeita a condições ou limitações impostas na legislação e regulamentação específicas, não havendo, nesse ato, qualquer violação ao princípio constitucional da isonomia. Precedente: AC 0005734-68.2008.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 04/04/2019. Apelação dos autores à qual se nega provimento. (AC 0007488-55.2002.4.01.3400, JUIZ FEDERAL HERMES GOMES FILHO, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 03/03/2021 PAG.) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRIMEIRO SARGENTO OU SUBOFICIAL. ESCOLA DE ESPECIALISTAS DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO À CAPITÃO. INTERSTÍCIO MÍNIMO. ART. 24 DO DECRETO 68.951/71. LEGALIDADE. ISONOMIA. DESCABIMENTO.

1. In casu, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas, apenas, as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, à mingua de negativa administrativa expressa do direito pleiteado. 2. Militares da Aeronáutica que pretendem ser promovidos da graduação de Primeiro Sargento ou Suboficial até o posto de Capitão, sob a alegação de que a Administração Militar desrespeitou os artigos 23 e 24 do Regulamento para o Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica — RGPGAer, haja vista não ter aplicado o interstício de 2 (dois) anos para as promoções que entende fazer jus.

3. Incabível direito à promoção a cada dois anos, pois que a promoção dos militares ocorre mediante o preenchimento de outros pressupostos, os quais são apreciados mediante juízo de mérito da Administração Militar. Ao Poder Judiciário não cabe retificar datas de promoções concedidas à parte autora, sob pena de ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes.

3. Não há que se falar em tratamento diferenciado a militares que se encontravam em situação de igualdade, pois que devidamente observados os artigos 22, § 5º, 23 e 24 do Decreto-Lei 68.951/71. 4. "Não cabe ao Poder Judiciário intervir na seara concernente a critérios de promoções, submetidos à oportunidade e conveniência da Aeronáutica, cabendo ao Juízo tão-somente aferir a existência de ilegalidade no procedimento da Administração Militar, o que, de fato, não se vislumbra neste caso concreto"

(...) Portanto, não bastava a permanência no posto pelo tempo mínimo previsto nos regulamentos, como querem fazer crer o autor; era necessário, registre-se, ainda, a existência de vaga no posto imediatamente superior e que o militar estivesse colocado, em lista de antiguidade, no mesmo número correspondente ao de postos pretendidos vagos. Nesse ponto, consigno que a promoção do militar é um direito seu, conforme estabelece o respectivo estatuto, desde que verificadas, entretanto, as condições e limitações impostas na legislação e regulamentação específicas da época em que preenche as exigências para a promoção. Isto porque a promoção dos militares ocorre mediante o preenchimento de outros pressupostos, os quais são apreciados mediante juízo de mérito da Administração Militar. Nestes termos, se o Poder Judiciário retificasse as datas nas quais os recorrentes, obtiveram promoção à graduação de 3º Sargento, de 2º Sargento, de 1º Sargento e de Suboficial, estar-se-ia ofendendo o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes. (...) Ademais, o entendimento adotado pelo acórdão recorrido está de acordo com o do STJ de que o acesso aos graus hierárquicos mais elevados condiciona-se ao preenchimento de requisitos essenciais, dentre os quais os de conceitos profissional e moral e comportamento militar, insuscetíveis de aferição pelo Poder Judiciário, porque inerentes ao poder discricionário, não sendo o interstício o único considerado para tal finalidade. (...) Por tudo isso, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) sobre a verba sucumbencial fixada na origem, observando-se eventual concessão do benefício da Justiça Gratuita deferida nos autos. (STJ, AResp 1820850, Rel. Min. HERMAN



BENJAMIN, DJe 17.05.2021) Nesse cenário, carece de amparo legal a pretensão autoral às promoções automáticas e retroativas, no interstício mínimo de 04 anos, bem como à pretendida isonomia a militares em situações funcionais diferentes à que pertence a autora. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, mantendo incólume a sentença. Honorários advocatícios recursais incabíveis na espécie, porquanto proferida a sentença sob a vigência do CPC/73. É como voto. Desembargador Federal **MARCELO ALBERNAZ**
Relator



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gab. 03 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO ALBERNAZ

Processo Judicial

Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) 0028113-61.2012.4.01.3400 APELANTE: EURIDICE LIMA DA SILVA MENEZES, ELIANE DE FRANCA GOMES LUIZ, TANIA SILVA, ROSEVALDO DA SILVA, MARIA ZITA LACERDA APELADO: UNIÃO FEDERAL

EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REVISÃO RETROATIVA DE ATOS DE PROMOÇÃO. ARTIGO 1º DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AFASTADA EM RELAÇÃO A UM DOS APELANTES. PEDIDO DE REVISÃO. IMPROCEDENTE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A questão em debate versa sobre o eventual direito dos autores à revisão dos atos de promoção na Força Aérea Brasileira. Considerando que entre a data da última promoção e a propositura da presente ação decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, deve ser reconhecida a prescrição do fundo de direito dos atos administrativos impugnados por Eurídice Lima da Silva Menezes, Tânia Silva; Eliane de Franca Gomes Luiz e Rosevaldo da Silva. 2. Contudo, quanto à apelante Maria Zita Lacerda, verifica-se que a sua última promoção a Suboficial ocorreu no ano de 2009, de sorte que, quando do ingresso da ação, ainda não havia transcorrido o prazo prescricional, razão pela qual não há que se reconhecer a prescrição. Em suas razões recursais, alega que pertence ao Quadro de Suboficiais e Sargentos (QSS) (art. 2, I do Dec. 3.690/2000), objetiva ser promovido até o posto de Capitão, sob a alegação de que a Administração Militar desrespeitou o Regulamento para o Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica, haja vista não ter aplicado o interstício de 02 (dois) anos para as promoções que entende fazer jus. 3. Na época em que a autora ingressou na FAB, já estava em vigor o Regulamento para o Quadro do Pessoal Graduado da Aeronáutica (Decreto 92.577/86), que regulamentava, no Art. 58, que as promoções dos Sargentos ocorreriam, ainda, quando contem mais de 7 (sete) anos consecutivos na mesma graduação, desde que satisfeitas todas as condições exigidas neste regulamento. Ademais, a fixação de interstício mínimo não gera direito irrefutável à promoção, constituindo-se, apenas, em um dos requisitos necessários, a que se somam a outros pressupostos legais, para que o militar concorra a uma das vagas disponibilizadas para aquele Quadro de Acesso – QA, consoante o critério de oportunidade e conveniência da Administração. 4. O interstício para promoção de 4 (quatro) anos, próprio dos militares integrantes do QTA (taifeiros), não pode ser utilizado por outro quadro diverso como o da autora, pois os taifeiros gozam de situação jurídica diversa dos demais, face à especificidade do



quadro, de forma que a legislação lhe concede tratamento próprio, limitado o interstício para promoção apenas ao QTA e assegurando acesso até a graduação de suboficial, com vencimentos e vantagens relativas à referida graduação.5. Não cabe ao Poder Judiciário intervir na seara concernente a critérios de promoções, submetidos à oportunidade e conveniência da Aeronáutica, cabendo ao juízo, tão-somente, aferir a existência de ilegalidade no procedimento da Administração Militar, o que, de fato, não se verifica no caso em epígrafe. Mantém-se, portanto, a sentença.6. Apelação não provida. **ACÓRDÃO**Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.Brasília/DF.Desembargador Federal **MARCELO ALBERNAZ**
Relator

